



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2021/COVID

1 - ABERTURA:

A **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tamboril/CE**, por determinação expressa do Senhor Marcos Mayrllon Araújo Rodrigues de Melo, ordenador de despesas da secretaria de Saúde de Tamboril/CE, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA O HOSPITAL DE CAMPANHA SITUADO NO HOSPITAL REGIONAL DE TAMBORIL-CE, DESTINADO AO COMBATE E ENFRENTAMENTO AO SARS-COV-2 (COVID-19)**, em conformidade com as partes integrantes deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

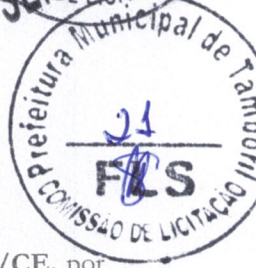
A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos Interesses Públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

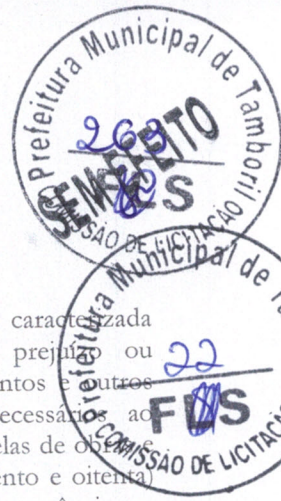
Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Quanto à necessidade do enquadramento legal, trazemos o que versa o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores:





"Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, "*in verbis*":

"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas". (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento". (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Nos casos de emergência, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*in verbis*":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação figura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacional entre a situação tática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:



“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (MARCAL JUSTEN FILHO).



É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Para tanto, trazemos entendimento baseado também em jurisprudência do TCU sobre o assunto:

“7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a (alta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital, Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Me frei/es (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir; ou com o prejuízo a ser evitado.” Acórdão nº 1138/2011- Plenário, TC - 006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

A aquisição se justifica, tendo em vista a necessidade urgentes dos **bens permanentes** destinados ao Hospital de Campanha ao COVID-19 situado no Hospital de Tamboril, **como medida fundamental e urgente para o atendimento de pessoas contaminadas que necessitem de internamento**, como exposto no objeto, afim de atender, de forma urgente, as necessidades da Secretaria da Saúde Municipal de Tamboril/CE. A referida aquisição não pode aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, o que JUSTIFICA a contratação direta (exceção), limitada "somente para os insumos necessários" ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa no prazo máximo de até 90 (noventa) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade. Desta feita, temos que em situação de anormalidade, o próprio ordenamento jurídico reconhece a implementação de medidas excepcionais para o atendimento do interesse público, sendo que todo processo de compra sofre mitigações para viabilizar a atuação administrativa concreta e caracterizada como urgente, excepcional, temporária e proporcional. A emergência caracteriza-se na situação decorrente de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, e a calamidade pública seriam os fatos provocados por desastres naturais que causam grandes prejuízos à região afetada (como no caso das epidemias) que é o caso da Pandemia ocasionada pela SARS-COV-2(COVID-19). Para que seja caracterizado como situação adversa dada como emergência ou calamidade pública, além de concreto e efetivamente provável, o risco deve se mostrar iminente e gravoso, e que deve ficar configurado que a contratação emergencial é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. Portanto diante da previsibilidade da Lei de Licitações em seu Art. 24 inciso IV e



Prefeitura de Tamboril

suas alterações posteriores, a solicitação de tais aquisições ora pretendidas, impactarão em maior eficiência no efetivo combate a Pandemia do novo coronavírus.

CONSIDERANDO que o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, aponta a possibilidade de dispensa de licitação para os casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, como o caso em tela;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará por meio do Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021, que tratou das regras de isolamento social rígido em todos os municípios no âmbito do Estado do Ceará; Decreto Nº 33.965, de 04 de março de 2021, impõe medidas restritivas de direitos e de circulação com a obrigatoriedade de lockdown na capital, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento de casos suspeitos e a confirmação de contaminação pelo Covid-19 no Estado do Ceará, dispondo de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o Governo Municipal por meio do Decreto Municipal nº 016 de 12 de Março de 2021, decretou situação de emergência em saúde, devido Tamboril, dispondo de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar o fornecedor que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei nº 8.666/93, inciso IV, do art. 24, e suas alterações, Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021, que tratou das regras de isolamento social rígido em todos os municípios no âmbito do Estado do Ceará; Decreto Nº 33.965, de 04 de março de 2021 e o Decreto Municipal nº 016 de 12 de Março de 2021 e suas alterações posteriores.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

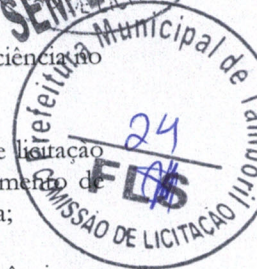
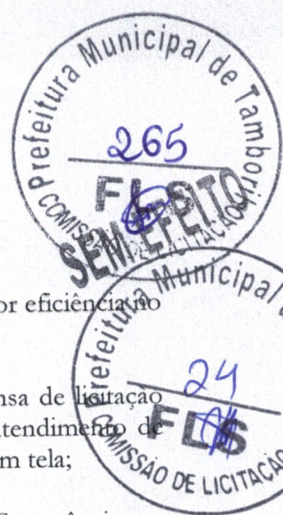
A escolha recaiu sobre a empresa **PONTO ECONÔMICO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.450.029/0001-63, tendo em vista as pesquisas de preços, anexas a este Processo Administrativo, comprovando que a aquisição do objeto desta dispensa será efetivada considerando que o **menor preço** diante da realidade do mercado.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VLR. UNT	VLR. TOTAL
01	Ar condicionado 9.000 btus, 220 volts	Unid.	6	R\$ 1.499,00	R\$ 8.994,00
02	Ar condicionado 12.000 btus, 220 volts	Unid.	1	R\$ 2.199,00	R\$ 2.199,00
03	Gelagua Alto desempenho, 3,5 litros/horas de água gelada, termostato frontal com níveis de temperatura natural, fria e gelada, tipo gabinete.	Unid.	5	R\$ 649,00	R\$ 3.245,00
04	Ventilador de coluna 130w rotação, velocidade regulável garantia 12 meses	Unid.	20	R\$ 199,00	R\$ 3.980,00
VALOR GLOBAL: R\$ 18.418,00					

5-JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

Centro Administrativo Julieta Alves Timbó
Rua Germiniano Rodrigues de Farias S/N – Bairro São Pedro – CNPJ 07.705.817/0001-07
Fone: (88) 3617-1188 – www.tamboril.ce.gov.br

ILIAMARILVA DE SOUSA PAIVA
Presidente da Comissão
PORTARIA 022/2021





A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações. Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado do referido objeto.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo demonstrativo na - PLANILHA COMPARATIVA elaborada por servidor da unidade interessada.

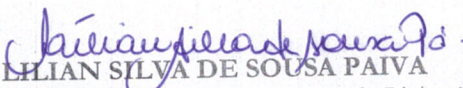
Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 18.418,00 (dezoito mil quatrocentos e dezoito reais)**.

6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora: Secretaria de Saúde, de acordo com o Projeto Atividade/Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

Dotação Orçamentária: **0502.10.302.0031.2.038** – Elemento de Despesas: 44.90.52.00.

Tamboril(CE), 05 de abril de 2021.


LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
LILIAN SILVA DE SOUSA PAIVA
Presidente da Comissão
PORTARIA 022/2021